



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 10120.001958/94-87
Recurso nº : 121.709
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994
Recorrente : UNIMARC REPRESENTAÇÕES, PARTICIPAÇÕES
E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 12 de abril de 2000
Acórdão nº : 107-05.948

IRPJ – Ex. 1994 - MULTA - A multa prevista no artigo terceiro da Lei nº 8.846/94 foi revogada pela Lei nº 9.532/97, art. 82 "m". Aplica-se o Art. 106 do CTN.
Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMARC REPRESENTAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERQ e ALBERTO ZOUVI (SUPLENTE).

Processo nº : 10120.001958/94-87
Acórdão nº : 107-05.948

Recurso nº : 121.709
Recorrente : UNIMARC REPRESENTAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E
ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.

RELATÓRIO

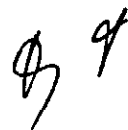
A autuada já qualificada neste autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 209/212, da decisão prolatada às fls 198/203, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que julgou procedente o lançamentos consubstanciado no auto de infração de fls. 38 relativo ao I.R.P.J. Ex. 1.994.

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização descritas na peça básica da autuação tratam-se de venda de mercadorias e prestação de serviços sem emissão de notas fiscais, nos dias 21,22,23 e 24 de abril de 1.994.

Enquadramento legal Art. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.846/94. - Multa de 300% sobre o valor das receitas conforme demonstrativo de fls. 36/37.

A Decisão Singular vem assim ementada:

"MULTA DO ART. 3º DA LEI 8.846/94 - INCIDÊNCIA DE MULTA - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações de venda de mercadorias, de prestação de serviços ou operações de alienação de imóveis, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação ou não houver comprovado a sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais. PEDIDO DE DILIGÊNCIA - Não havendo convencimento da necessidade de diligência, não há porque realizá-la, ainda mais que é um instrumento à disposição da autoridade julgadora pois quem determina esse pedido é o julgador, seguindo as precisas regras do artigo 18 e 29 do Decreto 70.235/72, com redação dada pela lei 8.748/93, ao afirmar ter a autoridade julgadora o poder discricionário para determinar a

 2

Processo nº : 10120.001958/94-87
Acórdão nº : 107-05.948

realização de diligência se entendê-la necessária (ver Ac. 1º CC - 106-2.196/89). IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA"

Decisão recebida em 08/05/96, impugnação protocolada em 07/06/96.

Apelo da recorrente é lido em plenário.

É o relatório.



Processo nº : 10120.001958/94-87
Acórdão nº : 107-05.948

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

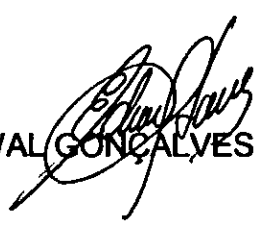
A matéria oferecida a julgamento deste colegiado, trata de aplicação da multa prevista na **no artigo terceiro da Lei nº 8.846/94.**

Como visto trata-se de penalidade revogada pela Lei nº 9.532/97, art. 82, letra "m", motivos pelo qual é de aplicar-se o disposto no CTN art. 106.

Dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de abril de 2000.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

